



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789806 - TO (2024/0423591-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
AGRAVADO : IVONE DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : JULIO CESAR CARDOSO ALENCAR - TO11.575

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR E-MAIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de Cancelamento de negativação c/c indenização por danos morais.
2. A notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789806 - TO (2024/0423591-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADOS : LARISSA SENTO SÉ ROSSI - TO011110A
ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
AGRAVADO : IVONE DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : JULIO CESAR CARDOSO ALENCAR - TO11.575

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR E-MAIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de Cancelamento de negativação c/c indenização por danos morais.
2. A notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por SERASA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 30/9/2024.

Concluso ao gabinete em: 11/12/2024.

Ação: Cancelamento de negativação c/c indenização por danos morais ajuizada por Ivone dos Santos Carneiro em face da agravante.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da ementa a seguir (fl. 206):

1. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO SOMENTE POR E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

1.1 A notificação do consumidor sobre inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva através de endereço eletrônico (e-mail) ou mensagem de texto de celular (SMS).

1.2 Tratando-se de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral é *in re ipsa*.

2. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se adequado para reparar os danos sofridos pela consumidora, a qual teve o nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 43, § 2º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que "não há que se falar em invalidade da comunicação realizada pelos meios eletrônicos, uma vez que o art. 43, §2º, do CDC, exige apenas comunicação escrita" (fl. 281).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Conhecido o agravo, passa-se à análise do recurso especial.

- Da Súmula 568/STJ

Ao concluir pela invalidade da notificação enviada e recebida pelo consumidor por correio eletrônico (e-mail) (e-STJ fls. 196-200), a Corte de origem decidiu em dissonância com o entendimento recentemente firmado pelas duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado, com a ressalva do meu entendimento pessoal, no sentido da possibilidade da notificação prévia do consumidor sobre o registro do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação, os quais podem ser realizados por e-mail, mensagem de texto de celular (SMS) ou até mesmo pelo aplicativo *whatsapp*.

Confira-se: REsp 2.092.539/RS, 3ª Turma, DJe 26/9/2024; REsp 2.063.145/RS, 4ª Turma, DJe 7/5/2024; e AgInt no REsp 2.110.068/RS, 4ª Turma, DJe 19/4/2024.

Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido, com fundamento na Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer os termos da sentença de fls. 130-133.

Por conseguinte, inverte os ônus sucumbenciais, levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos pela sentença, além de observada eventual concessão da gratuidade de justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.789.806 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0423591-0

Número de Origem:

00225528720238272729 225528720238272729

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERASA S.A

ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

AGRAVADO : IVONE DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO : JULIO CESAR CARDOSO ALENCAR - TO11.575

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025